



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004003-67.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante JOSE UILSON MASCARENHAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1004003-67.2024.8.26.0445
Jose Uilson Mascarenhas da Silva
Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Foro de Pindamonhangaba/2º Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando a abusividade da taxa de juros remuneratórios, a indevida cobrança de tarifas bancárias e seguro prestamista, e a ilegalidade da capitalização de juros. Requereu a revisão do saldo devedor, com aplicação da taxa média de mercado, a exclusão das tarifas de avaliação de bem e seguro prestamista e a restituição dos valores pagos em excesso. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Apela o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato; (ii) a legalidade da capitalização dos juros e da metodologia de amortização adotada; (iii) a validade da cobrança das tarifas bancárias e do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, conforme os Temas Repetitivos nº 27 e 234 do STJ, quando demonstrada abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

4. No caso, a taxa de juros remuneratórios contratada (2,74% ao mês) não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado (1,94% ao mês), parâmetro adotado pela jurisprudência do STJ para aferição da abusividade, não havendo justificativa para sua revisão.

5. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida pelo art. 5º da MP nº 2.170-36/2000, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI nº 2316. Nos Temas Repetitivos nº 246 e 247, o STJ consolidou a legalidade da prática, desde que pactuada expressamente, o que se verifica no contrato em questão.

6. A metodologia de amortização "Price" é amplamente aceita no mercado financeiro, inexistindo irregularidade na sua aplicação que justifique a revisão do contrato.

7. O contrato não prevê a cobrança de seguro prestamista ou de comissão de permanência, sendo improcedente a alegação de sua abusividade.

8. A tarifa de avaliação de bem e a tarifa de registro de contrato são válidas quando comprovada a prestação do serviço e desde que não sejam excessivas, conforme o Tema Repetitivo nº 958 do STJ. No caso, a instituição financeira demonstrou a realização dos serviços e os valores cobrados não se revelam abusivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: A) A revisão da taxa de juros remuneratórios só é

admissível quando demonstrada abusividade manifesta, sendo insuficiente o simples fato de estar acima da taxa média de mercado.B) A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é válida desde que expressamente pactuada, conforme previsão da MP nº 2.170-36/2000 e entendimento do STF e STJ. C) A metodologia de amortização "Price" é legítima e amplamente utilizada no mercado financeiro, não havendo fundamento para sua revisão. D) A cobrança de tarifa de avaliação de bem e tarifa de registro de contrato é válida quando comprovada a prestação do serviço e inexistente onerosidade excessiva. E) A ausência de previsão contratual inviabiliza a alegação de abusividade na cobrança de seguro prestamista.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; MP nº 2.170-36/2000, art. 5º; CDC, arts. 6º, V; 42, parágrafo único; 51, §1º; CC, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27, 234, 246, 247 e 958; STJ, Súmula 541; STF, ADI nº 2316; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1038353-36.2022.8.26.0224, Rel. Des. M.A. Barbosa de Freitas, j. 27.08.2024.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Jose Uilson Mascarenhas da Silva em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, onde alegou, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva, além de cobrança indevida de tarifas bancárias e seguro prestamista. Impugnou, ainda, a capitalização de juros. Pleiteou pela revisão do saldo devedor, com a aplicação da taxa média de juros registrada pelo BACEN, com a exclusão das cláusulas referentes à tarifa de avaliação de bem e seguro prestamista, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso.

A r. Sentença de fls. 174/181 julgou improcedente a ação.

Apela o autor às fls. 184/192, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos,

Contrarrazões às fls. 196/215.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se o pedido formulado em sede de contrarrazões, de revogação do benefício da justiça gratuita concedido em favor do apelante (fl. 74), uma vez que a requerida não apresentou fato superveniente capaz de alterar a condição financeira do apelante e de justificar tal revogação. É o caso, então, de manutenção do benefício da assistência judiciária.

Passo à análise do recurso do autor, o qual não comporta provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais,

desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento objeto dos autos, firmado em novembro de 2023, prevê juros remuneratórios de 2,74% ao mês (fls. 39/47). Tendo em vista que a jurisprudência tem entendido como abusivas taxas de juros superiores a uma vez e meia a média do mercado, e que a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período foi de 1,94% ao mês, não vislumbro abusividade no caso em tela.

Ademais, a metodologia "Price" de amortização é amplamente reconhecida e utilizada no mercado financeiro, inexistindo irregularidade em sua aplicação que justifique a revisão de contrato livremente pactuado entre as partes.

Neste sentido:

"APELAÇÃO DO RÉU – INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – Revisão de cláusulas contratuais – Juros - Abusividade - Inocorrência - Pretensão de utilização do método GAUSS em detrimento da Tabela Price – Impossibilidade – Consumidor que tem plena ciência do valor mensal das parcelas fixas do financiamento, com as quais concordou, não lhe cabendo transferir à instituição financeira o ônus pela sua imprevidência – RECURSO PROVIDO. " (TJSP; Apelação Cível 1038353-36.2022.8.26.0224; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Por sua vez, a capitalização de juros com periodicidade inferior ao um ano foi prevista no art. 5º da MP n. 2170-36/2000, que por sua vez foi considerado constitucional pelo E. STF no julgamento da ADI n. 2316, em maio de 2024.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos Temas Repetitivos nº 246 e 247, a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a anual.

No caso em tela, a capitalização foi expressamente prevista no contrato, vez que constam taxas de juros anuais superiores ao duodécuplo das mensais, de modo que não é abusiva. Nesse sentido a Súmula n. 541, do STJ:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Quanto ao seguro prestamista e a comissão de permanência, conforme já explicitado na sentença atacada, não há previsão de cobrança de tais títulos no contrato objeto dos autos.

Por fim, também não assiste razão ao autor quanto a sua alegação de cobrança abusiva de tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, pois a requerida comprovou ter realizado os serviços (fls. 118/119 e 122) e porque os valores cobrados por eles não são excessivos. Neste sentido:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora